



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/000.355/89-56

AFCA

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.434

Recurso nº: 60.850 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

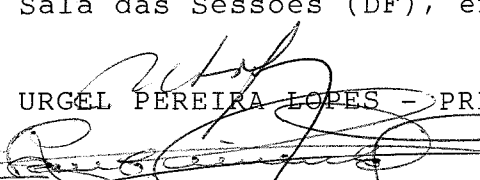
IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

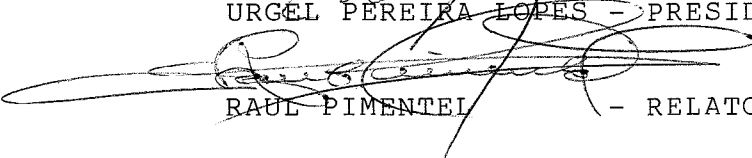
A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

V.v.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES
FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.355/89-56

2.

RECURSO Nº: 60.850
ACORDÃO Nº: 101-81.434
RECORRENTE: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., com sede em São José do Rio Preto-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10850/000.354/89-93, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/20, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 41/43 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 47/50 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.434

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.810, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850/000.354/89-93, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.273, de 11.03.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR